



MENSAGEM N.º 138/2025

Manaus, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 6.918, de 06 de junho de 2024, que “DISPÔE sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal”.”

Primeiramente, salvo melhor juízo, a tentativa de alteração da Ementa da Lei n.º 6.918/2024 não se consumou adequadamente, visto que nova redação de Ementa transcrita no artigo 1.º apenas repete a ementa desta propositura e não uma nova para a lei primária.

Além disso, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da atual Proposição, parece-me que a redação final acabou por permitir interpretação que houvesse ala comum para mães enlutadas e mães de prematuros, o que certamente não foi o propósito inicial.

Neste diapasão, é imprescindível rememorar a justificativa do Projeto de Lei n.º 325/2023, que levou à Lei n.º 6918/2020, em especial a necessidade de resguardar aquelas mães em sofrimento pela perda de seu filho, seja na gravidez ou no nascimento. Peço vênia para transcrevê-la:

(...) Além do mais, no mesmo ambiente hospitalar são reunidas mulheres em condições diversas, pois de um lado, uma extrema felicidade, e do outro, extrema tristeza. Dessa forma, a mulher em situação de luto experimenta o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto.



Por isso, o presente projeto almeja acolher e minimizar a dor sentida por mães que perderam seus filhos, buscando também uma atenção especial voltada para estas mulheres em estado de vulnerabilidade e desconhecimento frente à situação física e psicológica que devem enfrentar

Portanto, Excelências, o objetivo legislativo da Lei n.º 6.918/2024 é preservar as mães enlutadas, garantindo-lhe assistência diferenciada e que seu já enorme sofrimento não seja agravado pela convivência com outras mães em situação diversa. O acalento mínimo advém dessa garantia de não estarem vivendo seu luto acompanhando comemorações. O resguardo psíquico destas mães é o bem protegido, integrando a Política Nacional da Humanização do Luto Materno e Parental estabelecida pela Lei Federal n.º 15.139/2025.

A propositura ora vetada, com a redação atual, desconstituiria essa proteção ao determinar que as mães de prematuro possam ser alocadas na mesma ala hospitalar que as mães de natimorto ou com óbito fetal. Pois, ainda que em situação adversa, as mães de prematuro têm um bebê para comemorar e com evolução clínica a alcançar. E a proteção e resguardo que se objetivava com a Lei n.º 6.918/2024 iria se perder.

Uma breve reflexão pode levar a cenário ainda mais grave: a um só tempo as mães enlutadas deixam de ter a proteção e o acolhimento que lhes fora fornecido pela Lei n.º 6.918/2024 e a mãe do prematuro, que já está passando por situação adversa, vai ter naquela vivência de luto um receio, que em vez de lhe fortalecer, fragilizaria.

O aperfeiçoamento da medicina fetal e neonatal tem permitido que a prematuridade, mesmo em casos extremos, alcance taxas cada maiores de sucesso na evolução clínica positiva destes recém-nascidos. E é nesta torcida que todos, inclusive os pais, precisam estar: de que cada bebê prematuro vai atingir melhorias diárias até seu pronto restabelecimento e alta.

Destarte, não se vislumbra nenhuma razão para trazer mães de prematuros para a mesma ala das mães de natimorto ou com óbito fetal visto que a situação clínica é completamente diversa e a situação psíquica de todas já carece de atenção especial, devendo ser evitado qualquer risco de dano a todas estas mulheres que necessitam de toda atenção, cuidado e empatia.



Diante do inequívoco espírito público de Vossas Excelências, estou certo tratar-se de mero equívoco redacional que culminou com este risco interpretativo fático a ser combatido e, fulcrado neste mesmo estado empático diferenciado que os faz lutar diariamente por aqueles que necessitam de ajuda, é que submeto o presente voto à vossa avaliação, apelando para que a proteção e o resguardo do bem-estar de ambos os grupos maternos sejam priorizados.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2025.10000.00000.9.050845
Data 21/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.050845

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 24/11/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.050845
Data 21/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.050845

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 24/11/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA